

01-0281/2003



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0281/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0281/2003 DE 06/05/03

PROMOVENTE: VEREADOR

J F ZELAO

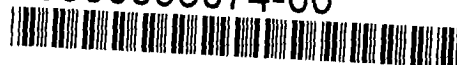
E M E N T A

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DA ZONA LESTE, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

D B S E

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 12:08:56

00000056074-00



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

COD 0213

Matéria PL 281/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc. fis. 1
Nº 281 de 03
Edelina de Almeida
RF. 100.405

GABINETE VEREADOR J. F. ZELÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 MAI 2003
*Constituição e Serviços
Política do Município
Administração Pública
Urbanismo, Meio Ambiente e Obras
Saúde, Educação, Trabalho
Finanças e Patrimônio*
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0281/2003

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

20 DEZ 2003

PRESIDENTE

Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social da Zona Leste, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social da Zona Leste, que oferece incentivos fiscais a empresas que invistam do Desenvolvimento Econômico e Social da Zona Leste.

Seção de Publicação e
Exatidão de Assinatura
06 MAI 2003

2

CMSF - ATM
06-Mai-2003 16:42-000007

Matéria PL 281/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUEL	(s) nesta data document(s) rubricado(s)
sub nº	2 a 6 e folha de rubrica sub nº
07	16/05/03



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º - As empresas, entidades civis, de ensino ou filantrópicas, que proporcionam geração de emprego, trabalho e renda e tiverem suas instalações e atividade econômica na Zona Leste, empregando trabalhadores que residam na região há mais de 2 (dois) anos, receberão descontos de 0,5 (zero virgula cinco ou meio por cento) de desconto na alíquota do ISS a cada 10 (dez) postos de trabalho mantidos ocupados, até a isenção completa da alíquota do ISS.

Art. 3º - As edificações novas e as reformas destinadas à instalação de empresas, entidades civis, de ensino ou filantrópicas, que terão suas atividades econômicas na Zona Leste, poderá obter desconto de 50% (cinquenta) do IPTU, a partir da aprovação da planta da edificação nova ou das reformas da edificação existente, pelo período de 10 (dez) anos, desde que cumpram a legislação trabalhista, previdenciária, ambiental e tributária, e contratem trabalhadores residentes há mais de 2(dois) anos na Zona Leste.

Art. 4º - As empresas, entidades civis, de ensino ou filantrópicas instaladas e que desenvolvam suas atividades econômicas na Zona Leste e que estejam e mantenham em dias suas obrigações trabalhistas, previdenciária, ambiental e tributária, tem direito ao desconto de 50% (cinquenta) por cento do valor do IPTU pelo período de 10(dez) anos, desde que os seus trabalhadores também residam há mais de 2 (dois) anos na Zona Leste.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc. fis. 4
Nº 281 de 03
Adelino de -
PF. 100.400

Art. 5º - Para efeito desta Lei o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social beneficiará a Zona Leste no território das seguintes Subprefeituras: Itaim Paulista, Ermelino Matarazzo, São Miguel Paulista, São Matheus, Guaianases, Cidade Tiradentes, Itaquera, Penha, Aricanduva/Vila Formosa, Vila Prudente/Sapopemba e Mooca.

Art. 6º - Os interessados em participar do Programa deverá inscrever-se junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Financeiro requerendo os benefícios do Programa.

Art. 7º - No final de cada exercício os beneficiários do Programa deverão apresentar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Financeiro certidões que comprovem manter em dias suas obrigações trabalhistas, previdenciária, ambiental e tributária, a que estejam submetidas a cumprir.

Art. 8º - O descumprimento do previsto no art. 7º ensejará a imediata suspensão dos benefícios obtidos junto à Prefeitura de São Paulo, não podendo mais ser beneficiada pelo Programa no período de 2(dois) anos, sendo multada pelo correspondente a 50% (cinquenta) por cento do valor da isenção obtida de tributos.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

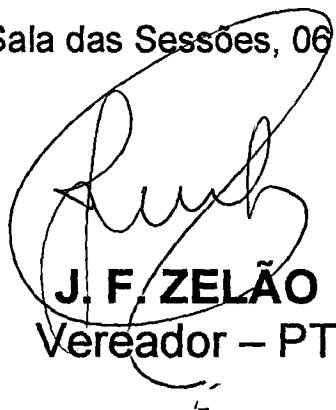
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	04	do proc.	fls. 5
Nº	281	do	03
RE. 100/05			

Art. 10 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2003.


J. F. ZELÃO
Vereador – PT



Matéria PL 281/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

JUSTIFICATIVA

A Zona Leste é caracterizada por grande concentração populacional de baixa renda, muitos desempregados, os maiores índices de violência e os piores relacionados à condições de vida, pouca infra-estrutura de ensino de nível superior, vias públicas de difícil acesso ao Centro da Cidade de São Paulo, etc.

Por esses motivos, faz-se necessário criar incentivos fiscais que mantenham e ampliem os investimentos empresariais para geração emprego, trabalho e renda na Zona Leste, a fim de proporcionar oportunidades aos moradores de trabalharem onde residem, favorecendo as condições do transporte público, descongestionando as vias públicas de acesso ao Centro.

Proporcionando melhoria da renda dos habitantes da Zona Leste o que proporcionará aumento do consumo e fortalecimento do comércio local, baixando os índices de violência e melhorando as condições de vida da população local.

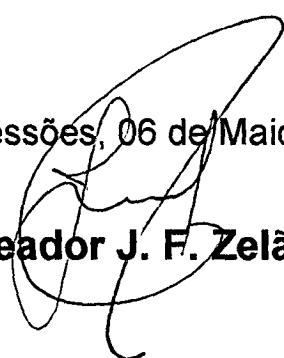
O retorno social que o Programa irá gerar compensará os gastos que a Prefeitura de São Paulo teria com combate direto à violência, diminuirá o número de famílias que necessitarão de complementação de renda através de programas sociais da Prefeitura, reduzirá o número de casos de doenças provocadas pelas más condições de vida ou pela má alimentação.



Enfim, o que a Prefeitura deixará de arrecadar será compensado pelos resultados obtidos com a melhoria das condições de vida da população da Zona Leste.

São esses motivos suficientes para justificar a propositura deste Projeto de Lei e certamente sensibilizará os Srs(as). Vereadores e Vereadoras para sua Aprovação.

Sala das Sessões, 06 de Maio de 2003


Vereador J. F. Zelão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 8

Papel para informação, rubricado como folha n°

07

01-281

03 22 05 03

Adelina

do processo n° de 20

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 22-05-03
Lei. 11.790/95
PL. 668/95 Andamento.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

24 / 5 / 03

IRENE GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/05/03 às 12:45

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Carlos A. Bezerra Jr.
para relatar

da Comissão de Constituição e Justiça
12 de JUNHO de 2003

Lauro

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 008

Em 26.06.03

(a)
Carlos Roberto da Silva
Sec. 11.1302



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 26/06/03.

Senhor Vereador

Ref. Projeto de Lei nº 0281/03

Folha nº	08	do
Processo	281/03	
Carla Regina Silva		
Reg.	11130	

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0281/03, de autoria de Vossa Excelência, que visa criar no Município de São Paulo o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social da Zona Leste.

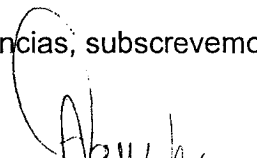
Tendo em vista que aludido Programa consiste na concessão de incentivos fiscais na ordem de 50% de isenção no IPTU e desconto de 0,5% na alíquota de ISS a cada 10 postos de trabalho preenchidos, entendemos que a propositura cria uma isenção em caráter não geral e que, portanto, precisa adequar-se ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00) que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal.

Assim, para o prosseguimento do presente projeto, mister que se informe:

1. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
2. demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
3. estar acompanhada de medidas de compensação.

Desta forma, solicitamos suas providências no sentido de, através de requerimento, informar quanto ao cumprimento do referido dispositivo.

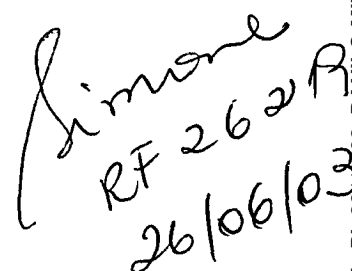
No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,


Augusto Campos

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Exmo. Sr. Vereador
J. F. Zelão

Of0281-03


Simone
RF 262R
26/06/03

SEQUE
Juntado
documento
e papel de informação
rubricado
Boa tarde
Em 15/09/03
Carlos Roberto da Silva
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Vereador

Folha nº	287	do
Processo	281/03	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Ref. Projeto de Lei nº 0281/03

Reiterando pedido feito anteriormente, cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0281/03, de autoria de Vossa Excelência, que visa criar no Município de São Paulo o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social da Zona Leste.

Tendo em vista que aludido Programa consiste na concessão de incentivos fiscais na ordem de 50% de isenção no IPTU e desconto de 0,5% na alíquota de ISS a cada 10 postos de trabalho preenchidos, entendemos que a propositura cria uma isenção em caráter não geral e que, portanto, precisa adequar-se ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00) que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal.

Assim, para o prosseguimento do presente projeto, mister que se informe:

1. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
2. demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
3. estar acompanhada de medidas de compensação.

Desta forma, solicitamos suas providências no sentido de, através de requerimento, informar quanto ao cumprimento do referido dispositivo.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,

Augusto Campos
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Exmo. Sr. Vereador
J. F. Zelão

Of0281a-03

Protocolo
J.F. Zelão
Vereador 7. SSP
17/09/03
26.218
Ass:

A ATM, A PEDIDO.

29/12/03

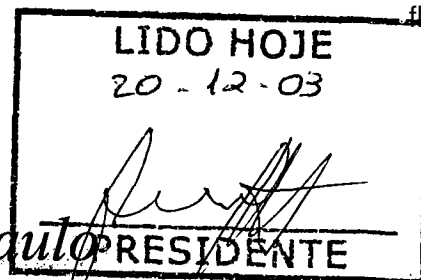
Carlos Roberto da Silva
Secretário

11.130

8/10/03
8/10/03



Câmara Municipal de São Paulo



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 281/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Ferreira-Zelão, que visa dispor sobre programa de desenvolvimento econômico e social na Zona Leste.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que reconhecem a importância do projeto para o desenvolvimento da Zona Leste do Município de São Paulo, de modo que o parecer é

FAVORÁVEL.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA;

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

